



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC

**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE – FEAAC**

**CORREÇÃO
MONETÁRIA**

AURYLEIDI BARROS DE HOLANDA GOMES

8404259

ee-216

FORTALEZA – CEARÁ

1997.2

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CORREÇÃO MONETÁRIA

**MONOGRAFIA SUBMETIDA À COORDENAÇÃO
DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS COMO
REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM
CIÊNCIAS CONTÁBEIS.**

DEZEMBRO/ 1997

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus, por sua presença constante e determinante em minha vida.

Aos meus pais, pelas oportunidades que me concederam e por guiarem-me sempre na direção correta.

Aos meus irmãos pelo grande apoio que sempre me deram.

À meu marido e aos meus filhos, pelo companheirismo e incentivo nesta caminhada.

Ao professor Pedro Paulo, meu orientador, pela paciência e empenho na orientação desta monografia.

Aos amigos, professores, colegas de faculdade e a todos que de uma forma direta ou indireta contribuíram para elaboração deste trabalho.

MONOGRAFIA SUBMETIDA À COORDENAÇÃO
DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS COMO
REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM
CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

AURYLEIDI BARROS DE HOLANDA GOMES
AUTORA

PEDRO PAULO MONTEIRO VIEIRA
PROF.º ORIENTADOR

JOSÉ WILLIAM PRACIANO
PROF.º CONVIDADO

RUTH CARVALHO SANTANA PINHO
COORDENADORA

MONOGRAFIA APROVADA EM 11 DE dezembro DE 1997,

SUMÁRIO

1. Apresentação	07
2. Introdução	08
3. Evolução Histórica da Correção Monetária	09
3.1. A Revolução de 1964	09
3.2. As Leis de Regulamentação da Correção Monetária no Brasil	14
3.3. Conceito e Objetivos da Correção Monetária	16
3.4. Evolução para a Correção Monetária Integral	16
4. Correção Monetária Integral	18
4.1. Objetivos da Correção Integral	19
4.2. Índice e Correção	19
4.3. Itens Componentes	20
4.3.1. Itens Monetários	20
4.3.2. Itens Não-Monetários	21
4.4. Ajuste a Valor Presente	22
5. Correção Monetária pela Legislação Societária e Correção Monetária Integral	24
6. Exemplo Prático	27

7. Extinção da Correção Monetária – A Verdadeira Carga de Impostos Sobre os Lucros	29
8. Conclusão	36
9. Referências Bibliográficas	38
10. Anexos	39

1. Apresentação

A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Apesar da existência de excelentes obras hoje no mercado, praticamente nenhuma delas trata dos nossos problemas especificamente brasileiros.

Este trabalho foi organizado em tópicos. A ordem escolhida teve o objetivo de despertar um raciocínio parindo do ponto fundamental da questão, a Correção Monetária, e, evoluindo ao objeto de estudo: a Correção Monetária Integral, com uma base que permita uma reflexão mais clara.

A evolução foi ponto de partida, a partir daí pude citar conceitos, objetivos e, a evolução para a Correção Monetária Integral, que é o ponto essencial desta pesquisa.

No tópico sobre Correção Monetária Integral procuro exatamente reunir seus objetivos, vantagens e todos os pontos importantes de sua teoria.

No último tópico trato da consequência sobre o lucro do encerramento da indexação contábil trazidas pela Lei n.º 9.249/95; enfatizando sobre a verdadeira carga dos impostos sobre os mesmo.

2. Introdução

O Brasil é um país que convive com problemas inflacionários desde o século passado. Várias foram as fórmulas criadas para tentar refletir, no patrimônio das empresas, os ganhos e perdas efetivas decorrentes de uma economia inflacionária, onde a moeda nacional sofre variações significativas em seu poder aquisitivo registrando transações pelo valor histórico perdendo sua representatividade.

As práticas contábeis brasileiras têm se notabilizado pelos esforços desenvolvidos para aprimoramento das técnicas, as quais tem sido objeto de regulamentação por parte das autoridades governamentais.

A Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de melhorar a qualidade das informações obtidas nas demonstrações contábeis, criou, através da sua Instrução n.º 64 de 19 de maio de 1987, a Correção Monetária Integral das Demonstrações Financeiras, que tem por fim a Correção de todos os valores apresentados nas demonstrações a moeda com poder de compra da data do encerramento dessas demonstrações financeiras.

Atualmente, com o encerramento da aplicação compulsória da indexação contábil trazido pela Lei n.º 9.249/95 veio trazer vários problemas com o lucro e com os tributos que o tem como base de cálculo.

3. Evolução Histórica da Correção Monetária no Brasil

A regulamentação da correção monetária como peça integrante de um conjunto de providências destinadas a combater uma inflação que chegou a ser galopante, no caso brasileiro, vincula-se, com todas suas implicações redistributivas da renda real de uma sociedade, aos poderes excepcionais de uma democracia que deixou de ser temporariamente representativa, para ingressar numa fase autoritária. São esses poderes que possibilitam ações de saneamento financeiro e de correção econômica, de outro modo dificilmente realizáveis numa democracia plenamente representativa.

Para melhor compreender as circunstâncias da introdução da correção monetária no Brasil, é interessante assinalar a sucessão de eventos que formam sua história econômica mais recente, contrastando-as contra o plano de fundo dos acontecimentos políticos que levaram ao colapso constitucional de 1964.

3.1. A Revolução de 1964

Esse movimento revolucionário, que resultou da colisão dos oficiais superiores das Forças Armadas, atingidos pela quebra da hierarquia militar, fundamental para sua própria sobrevivência, com os líderes do empresariado atemorizados pela infiltração das esquerdas no Governo e com a classe média frustrada em suas aspirações de desenvolvimento e estabilidade, reduziu sensivelmente o caráter liberal do sistema político brasileiro. O primeiro Ato

Institucional, erigindo-se em expressão de uma revolução atribuiu ao movimento rebelde poder constituinte e registrou o fato de que se dispunha a manter o Congresso, embora modificando-lhe as regras de atuação, como gesto soberano do próprio movimento (Simonsen, 1976).

Ao manter o Congresso, a revolução tinha uma fórmula conciliatória entre o seu caráter autoritário e de exceção e a forma da democracia representativa. Nessa tentativa, vai até o ponto de solicitar ao Congresso a legitimação de Castelo Branco para a Presidência e de assumir o compromisso de realizar as eleições previstas para o ano seguinte.

Como as revoluções são por definição uma violenta política, é válido pôr de lado o aspecto ético, para fixar a atenção sobre as intenções do movimento revolucionário no tocante à ordem econômica e financeira, que constituem o objeto do presente trabalho.

Com os militares, que pela primeira vez na história do Brasil instalam-se no poder em forma duradoura, ascende ao poder um grupo de tecnocratas liberados pelos mesmos homens que haviam idealizado o Programa de Estabilização Monetária ignorado por Juscelino Kubitchek. Seu objetivo fundamental era a extinção gradual da inflação e a retomada do desenvolvimento.

A nova sistemática de legislar facilitou as emendas constitucionais necessárias a uma reforma tributária de implantação rápida, com o objetivo de estimular as inversões produtivas e penalizar investimentos de caráter especulativo.

A utilização da nova soma de poderes do Executivo permitiu a revisão radical da política salarial no setor público e na área privada, responsável no Governo deposto pelo caos das escolas salariais e pelo deslocamento da renda para setores privilegiados ao Executivo, no que se refere à iniciativa em matéria de despesa pública e de elaboração legislativa, abriam-se possibilidades para a aprovação expedida das reformas de estrutura, prejudicadas pela pregação demagógica do anterior governo. Sucederam-se então, a Reforma Agrária, a Reforma Administrativa e a Reforma Bancária, caracterizadas pelo primado da tecnocracia e da racionalidade, o ideal da justiça social surgindo como um subproduto necessário da eficiência econômica.

Com certas marchas e contramarchas o processo prossegue no Governo inaugurado em março de 1967. Este, vencida a etapa das reformas institucionais, em que pesem algumas variantes, segue nas grandes linhas a orientação traçada pelo primeiro Governo Revolucionário.

Em síntese, o que se viu no Brasil durante toda a década dos anos de 1960 foi um processo tendente a passar da difusão à concentração do poder. O movimento cívico-eleitoral que chegou Jânio Quadros foi a manifestação mais próxima dessa tendência autoritária, de um desejo de ordenação de um processo político e econômico que tornava-se rapidamente crítico. A tendência frustrou-se com a sua renúncia. Esta inaugurou uma fase de difusão anárquica do poder. A reação contra a situação anárquica levou o país ao plebiscito na esperança de que a volta ao Presidencialismo permitisse uma programação de Governo sob comando unificado. Contudo, o Presidente Goulart, embora tivesse utilizado um Plano Trienal de Desenvolvimento como bateria plebiscitária, abandonou as tarefas de planejamento e dedicou-se a tarefas inconstitucionais de agitação. A consequência foi o retorno da situação de difusão do poder, no qual até os Governos Estaduais contestaram o Governo Federal. O desafio consumou-se com

a deposição do Presidente e a tendência autoritária cristalizou-se com a revolução vitoriosa (Simonsen, 1976).

A regulamentação da correção monetária é uma das facetas dessa tendência autoritária, como força redistributiva da renda somente dentro dessa tendência poderia vingar.

Como fecho desta narrativa, na qual procurou-se ligar a introdução da Correção Monetária, elemento integrante de uma política de desinflação, com a passagem de um quadro político institucional, onde prevaleça a democracia representativa, para outro onde se definem tendências de concentração do poder, é interessante correlacionar as taxas de expansão econômica e as taxas de inflação, onde ambas serão desdobradas segundo os períodos presidenciais aqui considerados.

Para expressar a expansão econômica considerou-se as taxas de crescimento, a preços constantes, do Produto Interno Bruto (PIB). Para refletir a alta de preços toma-se o índice da evolução do valor nominal dos negócios, no caso brasileiro conceitualmente o indicador mais próximo do índice geral de preços. Também apresentado segundo período de exercício da Presidência, este índice de preços desdobra sua série histórica, nos quais os valores expressam uma evolução mensal referida ao início de cada período como época base.

O período 1956/60, que corresponde ao Governo Kubitschek, apresentou uma taxa média de expansão do PIB bem satisfatória com um crescimento razoavelmente sustentado, a partir de 1957, e cujos efeitos perduram até 1961. Tendo em conta o crescimento populacional da ordem de 3%

aproximadamente, foi esse indiscutivelmente, um período de progresso acelerado. Quanto a evolução dos preços, o ano de 1957 manifestou-se particularmente favorável com os preços agrícolas, resultando safras abundantes, neutralizando a alta dos preços nesse ano, com 7% de alta como média anual, parece indicar que existiam condições objetivas para associar o Plano de Metas com um Programa de Estabilização Monetária (Simonsen, 1976).

O período 1961/64 com sete meses do Governo Quadros e 30 do Governo Goulart, significou a perda do impulso adquirido no período anterior, com a desorganização sistemática do sistema produtivo do País. Essa desorganização resultou uma taxa de expansão do PIB, em 1963, que, diante do crescimento demográfico, representava incontestável regresso econômico. O comportamento dos preços caracterizou-se por uma contínua intensificação da alta que nesse mesmo ano de 1963 atingia o ritmo dos 85%. A taxa média de aumento dos preços ao longo do período passava a 4,4% ao mês (Simonsen, 1976).

O exame em associação das taxas de crescimento do produto e da expansão dos preços durante esse período demonstra claramente que as reformas de estrutura por si só não poderiam reconduzir o País aos caminhos do desenvolvimento. À beira de uma hiperinflação e num quadro político institucional caótico, a alta de preços e a descontinuidade no crescimento econômico não poderiam encontrar sua origem apenas em fatores estruturais tais como a insuficiência da oferta agrícola ou o gargalo do comércio externo. Havia nesse desequilíbrio dinâmico um forte conteúdo de inflação de demanda.

Por conseguinte, não se poderia estranhar o movimento revolucionário, responsável pela deposição de João Goulart, insistisse na

estabilidade monetária como condição da retomada do desenvolvimento. Embora o Governo instaurado em janeiro de 1967, em alguns momentos, fosse tentado a restabelecer o início da expansão econômica sobre a estabilidade da moeda, a verdade é que prosseguiu na política gradual de desinflação.

Entre 1964 e 1968, assiste-se a uma lenta recuperação das taxas de crescimento marcadas em 1965 e 1966 pela “crise de estabilização” ao mesmo tempo que, também lentamente, a alta de preços vai diminuindo de intensidade. Nesse período, a taxa média mensal de elevação dos preços cai para 2,5% ao mês (Simonsen, 1976)

Contudo, essa redução ainda não garante que a inflação esteja inteiramente controlada, embora considerável progresso tenha sido feito. Por outro lado, a continuidade do desenvolvimento requer agora muito mais empenho e imaginação na definição de uma estratégia para o crescimento econômico, já que o critério simplista da substituição de importações, responsável pelo grande impulso da década de 50, não pode ser mais o elemento motor da economia brasileira. Estas duas observações firmam, certamente, o substrato econômico do impasse político em que se encontra o País nestas últimas décadas.

3.2. As Leis de Regulamentação da Correção Monetária no Brasil

Na legislação brasileira, a Correção Monetária procedida sobre elementos do patrimônio remonta a 1951, com a instituição da Lei Nº 1.474. Inicialmente, a Correção Monetária era facultativa, baseada em coeficientes inflacionários determinados pelo Ministério da Fazenda.

“A evolução histórica do sistema da Correção Monetária, iniciada em 1951, culminou com o advento da Lei Nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das Sociedades por Ações – instituída para normatizar a constituição e o funcionamento das Sociedades Anônimas Brasileiras” (Moura, 1989).

Com o advento da Lei Nº 6.404/76, entraram em vigor os critérios de Correção Monetária oficial, detalhados por Legislação Fiscal, apesar de terem sido temporariamente suspensos por ocasião do Plano Cruzado em 1986, Plano Verão em 1989. Esta Legislação que determina e regulamenta os critérios de Correção Monetária está contemplada na Lei Nº 7.738/89 e, particularmente, na Lei Nº 7.799/89, que são os de corrigir cada uma das contas do Patrimônio Líquido e Ativo Permanente, além de outras já atadas, sendo seu efeito líquido registrado em Resultados (Resultado da Correção Monetária), como despesa, se devedor ou como receita se credor. Essa conta é classificada na Demonstração do Resultado do Exercício após o Lucro/Prejuízo Operacional.

Esses critérios oficiais são usados para as Demonstrações Financeiras de publicação e adotadas para fins societários, quanto a apropriação de reservas, determinação de dividendos além da validade para fins fiscais, ou seja, quanto ao Imposto de Renda. Vale salientar, porém, que os níveis previsíveis de inflação, por ocasião da Lei Nº 6.404/76, eram de ordem de 20 a 50% ao ano, levando-nos a concluir que tal forma simplificada já não era mais adequada às épocas de inflação elevada, como ocorreu a partir da década de 80, além de que, com o passar dos anos, passou-se a ter necessidade de informações mais precisas pelo mercado usuário externo, bem como para melhorar o gerenciamento.

Com o advento da Lei 9.249/95 foi extinta a Correção Monetária Contábil, onde comentamos no tópico 7.

3.3. Conceito e Objetivos da Correção Monetária

A Correção Monetária é um instrumento previsto em lei com a finalidade de ajustar, periodicamente, os valores pertinentes aos elementos do Patrimônio e do Resultado em virtude dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional (Moura, 1989).

A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

3.4. Evolução para a Correção Monetária Integral

O processo de Correção Monetária Integral para o reconhecimento da inflação pela Contabilidade é objeto de estudos há algumas décadas, não só a nível nacional como também internacional, em países cujas taxas de inflação são tão elevadas quanto as brasileiras, e também em países com taxas bastantes inferiores, comparativamente.

A Correção Monetária Integral surgiu como um instrumento instituído pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), que obriga as Sociedades de Capital Aberto a reconhecer corretamente as perdas e ganhos ocorridos dentro da entidade, de acordo com os índices inflacionários durante um

determinado período, segundo o Parecer de Orientação Nº 27 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

A Correção Monetária não deixou de ser um procedimento legalmente correto, no entanto, deixa de atualizar alguns itens patrimoniais e incorrer na perda dos demais itens, resultando em demonstrações distorcidas para as empresas. Desta forma as análises econômico-financeiras das empresas são prejudicadas, levando a conclusões que podem trazer danos à demonstração dos negócios.

Com a Correção Monetária Integral as Demonstrações Contábeis retomam sua credibilidade e utilidade nas informações que serão prestadas ao público alvo, por diminuir a insegurança e receio de decisões e de investimentos.

4. Correção Monetária Integral

O advento da Correção Monetária Integral no Brasil ocorreu em virtude da necessidade de maior clareza e qualidade das informações contábeis. A CVM (Comissão de Valores Mobiliários), através da Instrução Normativa N° 64, de 19 de julho de 1987, tornou obrigatória a elaboração das Demonstrações Contábeis pelo Método da Correção Monetária Integral para as companhias de capital aberto, possibilitando maior compatibilidade de números de períodos ou exercícios diferentes e para manter os números dentro de um período ou exercício demonstrados numa moeda de capacidade aquisitiva constante, permitindo assim, a real interpretação e análise de Demonstrações Financeiras.

As Demonstrações Financeiras ou Demonstrações Financeiras Complementares ou Correção Integral são obrigatórias apenas para as Companhias Abertas e devem contemplar:

- Balanço Patrimonial
- Demonstrações do Resultado
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
- Notas Explicativas
- Parecer de Auditores

A Correção Integral atualiza o valor do Ativo e Passivo Circulante em moeda de valor constante, segundo o art. 1º da Instrução nº 191, de 15 de julho de 1992.

Art. 1º - Fica instituída Unidade Monetária Contábil – como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas para elaboração das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante”.

4.1. Objetivos da Correção Integral

A Correção Integral tem como principal objetivo tornar possível a transparência e utilidade das informações fornecidas pela contabilidade para análise contábil, reconhecendo hoje, a perda ou ganho do período, em função da desvalorização perante a inflação e um determinado período (Almeida, 1991).

4.2. Índice de Correção

A necessidade de informações mais consistentes fez com que fosse criado um padrão monetário único para a elaboração das Demonstrações Contábeis das Companhias Abertas. Dessa maneira ficou instituída através do art. 1º da instrução 191 de 15 de julho de 1992 a UMC (Unidade Monetária Contábil), como unidade padrão a ser utilizada pelas Companhias Abertas na elaboração das Demonstrações Contábeis em moeda de estável valor, que representará uma garantia de informações qualificadas e realistas para os investidores.

A Unidade Monetária Contábil (UMC) é identificada pela “UFIR” (Unidade Fiscal de Referência Diária), esta representa a perda do poder aquisitivo da moeda e é usada para fins de atualização de valores, onde seus efeitos serão reconhecidos na Demonstração do Resultado do Exercício.

4.3. Itens Componentes

Os itens componentes subdividem-se em monetários e não-monetários e, para elaboração das Demonstrações Contábeis Complementares em moeda de capacidade aquisitiva constante, é imprescindível conhecer e entender as suas distinções.

4.3.1. Itens Monetários

As contas monetárias, também denominadas itens monetários, são compostas pelas contas de disponibilidades e mais direitos e obrigações a serem liquidados com disponibilidades, constituem os Ativos e Passivos realizáveis e exigíveis em moeda que estão sujeitos a perdas/ganhos monetários.

EXEMPLOS.

1. Caixa e Bancos c/ Movimento
2. Duplicatas a Receber
3. Aplicações Financeiras
4. Depósitos para Incentivos Fiscais

5. Impostos a Recuperar
6. Empréstimos Compulsórios

Os itens do Passivo Monetário são compostos pelas obrigações exigíveis em moeda, que geram ganhos inflacionários.

EXEMPLOS:

1. Fornecedores
2. Financiamento
3. Obrigações Sociais e Tributárias

4.3.2. Itens Não-Monetários

Os itens não-monetários são todos os elementos patrimoniais não realizáveis ou exigíveis em moedas.

Os Ativos não-monetários são os seguintes:

1. Estoques e Almoxarifado
2. Adiantamento a Fornecedores
3. Despesas Antecipadas e Resultados de Exercícios Futuros

4. Ativo Permanente

Os Passivos não-monetários são os seguintes:

1. Adiantamento de Clientes
2. Devolução a Fornecedores
3. Patrimônio Líquido

4.4. Ajuste a Valor Presente

O ajuste do valor presente possibilita uma aproximação mais real dos ajustes monetários que operam no Patrimônio das empresas. Quando uma entidade optar ou for obrigada a corrigir os seus valores pelo Sistema de Correção Integral, terá que ajustar os seus itens não monetários a valor presente, para depois serem convertidos em UMC pelo valor real, e tratada por moeda de poder aquisitivo constante.

Ao ajustar e registrar corretamente os itens monetários durante o exercício social, as entidades evitarão uma maximização dos Lucros do Exercício, pois são afetados os valores da Receita Bruta, Despesas e Receitas Financeiras, e Custos das Mercadorias (Serviços e Produtos).

A taxa de juros a ser utilizada para efeitos destes ajustes é a taxa média nominal de juros prefixados divulgada pela ANDIB (Associação Nacional dos Bancos de Investimento). É válido lembrar que os ajustes deverão ser feitos

pelas Companhias Abertas, devendo traduzir, o valor presente os critérios e obrigações prefixadas, a partir da origem da transação.

5. Correção Monetária pela Legislação Societária X Correção Monetária Integral

O IOPEC (Instituto de Orientação Profissional e Extensão Central), com autoria de Eliseu Martins, publicou um trabalho muito interessante que nos mostra uma comparação entre os Métodos de Correção Monetária pela Legislação Societária e Correção Monetária Integral. Através deste estudo vemos de maneira transparente as vantagens e desvantagens de cada um dos métodos.

Cada subitem do quadro a seguir demonstrará as características básicas das contas segundo cada método.

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	SISTEMA LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA	SISTEMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL
Receitas de Vendas de Bens e Serviços	A valores históricos	A valores históricos corrigidos para uma só moeda (normalmente de encerramento do exercício)
Custos dos Bens e Serviços Vendidos	Aos valores históricos de sua formação ou compra Normalmente em moeda diferente de relativa às receitas a que se referem	A valores corrigidos a partir de sua formação ou compra Correção para a mesma moeda a que se referem suas receitas
Despesas de Vendas e Administrativas	A valores históricos	A valores corrigidos
Depreciações, Amortizações e Exaustão	A base do valor médio da UFIR do ano	Corrigidos para uma única moeda
Equivalência Patrimonial	Na moeda do mês de fechamento	Idem (a não ser que a moeda desejada seja outra)
Receitas e Despesas Financeiras, incluindo as Variações Monetárias, Prefixados etc.	A valores nominais considerando a parte inflacionária como se fosse mesma receita (ou despesa) e históricos	Explicitamos e corrigidos para a moeda base
Ganhos e Perdas nos Passivos e Ativos Monetários	Não demonstrados	Explicitados e corrigidos para a moeda base
Correção Monetária	Do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido	Inexistente
Lucro Líquido	A moeda final (apesar de toda a descrição acima)	A moeda desejada (ou outra desejada)
Estoques, Adiantamento a Fornecedores e de Clientes, Resultados de Exercícios Futuros e outros Itens Não-Monetários fora do AP e do PL	A valores históricos	A valores corrigidos
Índices, Análises, Comparações	Com moedas as mais variadas	A mesma moeda
Alavancagem Financeira	Enganosa ou Impossível	Facilmente obtida
Conclusões e Decisões	Mais (muito mais) sujeitas a equívocos	Menos (muito menos) sujeita a equívocos

A Correção Monetária Integral possui três principais vantagens em relação a Correção Monetária Legal:

A – Há possibilidade de comparações mais realistas entre os itens em períodos distintos, majorando a capacidade de análises e conclusões adequadas, com tendência a buscar eficiência e aumento da produtividade.

B – Mensuração dos efeitos inflacionários sobre os itens patrimoniais diretamente expostos, ou seja, os monetários, propiciando informações extremamente importantes.

C – Avalia corretamente os itens não-monetários, não os vinculando à classificação no balanço, gerando a avaliação mais exata do patrimônio e do resultado.

6. Exemplo Prático

BALANÇOS

ITENS	SOCIETÁRIO		INTEGRAL	
	31.12.X0	31.03.X1	31.12.X0 em Moeda 31.03.X1	31.03.X1 em Moeda 31.03.X1
Disponíveis	50	175	110	175
C. receber	780	2.100	1.716	2.100
(-) Prov. Dev. Duvidosos	(50)	(70)	(110)	(70)
Desp. Antecipadas	120	30	660 ⁽¹⁾	165 ⁽²⁾
Investimentos (E.P.)	400	880	880	880
Rec. Eq. Patrimonial		160		160
TOTAL ATIVO	1.300	3.275	3.256	3.410
1. Renda Exercício		21		21
Capital + CM Capital	1.300	2.860	2.860	2.860
Lucros Acum. Exerc. Ant.			396	396
Lucros Acum. Exerc.		279		133
C.M. dos Lucros Acum. Exerc.		115		
TOTAL PASS. + P.L.	1.300	3.275	3.256	3.410

FONTE: FIPECAFI/IPECAFI - USP/SP

Despesas Antecipadas:

1) $1,20 \times 2,20/0,40 = 660$

2) $30 \times 2,20/0,40 = 165$

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS

	SOCIETÁRIO	Em UMC's	Corr. Integral
Vendas	4.700	3.091,7861	6.802
Custos dos Serviços	(2.280)	(1.462,1586)	(3.217)
Lucro Bruto	2.420	1.629,6275	3.585
Rec. Eq. Patrimonial	118	72,7129	160
Correc. Monet. Eq. Pat.	42		
Desp. Operacionais	(850)	(573,9140)	(1.263)
Aprop. Desp. Antec.	(90)	(225,0000)	(495)
Desp. Var. Monet.	(25)		
Desp. Devedores Duvid.	(40)	(20,5128)	(45)
Correc. Monet.	(1.195)		
C.M. I/P Acum. Exerc.	115		(1.653)
Perdas nos I. Monet.		(751,1631) ^(a)	289
Lucro A I. Renda	495	131,7505	(156)
P. Imposto de Renda	(101)	71,3103	
Lucro Líquido	394	60,4402	133

FONTE: FIPECAFI/IPECAFI - USP/SP

(a) Diferença de Resultado = 261

Perdas nos itens Monet. 741,9819

Ajuste Perdas no Caixa (I.R. Exerc.)

105: 1,48 = 70,9459

105: 1,70 = (61,7647) 9,1812

751,1631 (a)

7. Extinção da Correção Monetária - A Verdadeira Carga dos Impostos Sobre os Lucros

O País conseguiu atingir a meta de baixar inflação e a economia foi “desindexada”, a Correção Monetária de Balanço deixou de figurar nas Demonstrações de Resultados das Empresas.

Porém, não se pode concluir que a baixa inflação e conseqüente inexistência de índices de Correção não gera deformações nas Demonstrações Financeiras das empresas. A não utilização de técnicas como a Correção Integral com a finalidade de gerar informações, pelo menos gerenciais, levará a conclusões incorretas com base nos Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Contábeis.

O fim de Correção Monetária Contábil trazido pela Lei nº 9.249/95 trouxe muitas influências sobre o lucro, sobre a taxa de retorno do Patrimônio Líquido, sobre a mensuração e a composição do Patrimônio Líquido.

Neste trabalho enfatizarei apenas os efeitos fiscais, mostrando como a não-correção monetária, integral ou não, está provocando tributação efetiva superior às alíquotas às quais aparentemente as empresas estão sujeitas em face da apresentação de taxas de inflação.

SIMULAÇÃO BÁSICA, supondo inflação de 15% ao ano e constituindo o que seriam as demonstrações com e sem Correção Monetária.

Balanço I - Sem Correção Monetária						
	31.12.95	31.12.96	31.12.97	31.12.98	31.12.99	31.12.00
	RS	RS	RS	RS	RS	RS
Ativo Circulante	30.000	48.910	72.012	100.141	134.288	175.641
Ativo Permanente	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000
Deprec. Acumulada	0	(7.000)	(14.000)	(21.000)	(28.000)	(35.000)
	<u>100.000</u>	<u>111.910</u>	<u>128.012</u>	<u>149.141</u>	<u>176.288</u>	<u>210.641</u>
Passível Exigível	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000
Patrimônio Líquido	75.000	86.910	103.012	124.141	151.288	185.641
Capital	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000
Lucros Acumulados	0	11.910	28.012	49.141	76.288	110.641
	<u>100.000</u>	<u>111.910</u>	<u>128.012</u>	<u>149.141</u>	<u>176.288</u>	<u>210.641</u>

Demonstrações de Resultado I - Sem Correção Monetária					
	1996	1997	1998	1999	2000
	RS	RS	RS	RS	RS
Receitas Operacionais	80.500	100.625	124.749	153.642	188.225
Despesas Gerais	(56.350)	(70.438)	(87.324)	(107.549)	(131.758)
Desp. Depreciação	(7.000)	(7.000)	(7.000)	(7.000)	(7.000)
LAIR	17.150	23.188	30.425	39.093	49.468
IR + CSL	(5.240)	(7.085)	(9.296)	(11.945)	(15.115)
Lucro Líquido	<u>11.910</u>	<u>16.103</u>	<u>21.128</u>	<u>27.148</u>	<u>34.353</u>

Nessas demonstrações há a completa ausência da conta "Correção Monetária", com o Ativo Permanente e as Depreciações contabilizadas sempre pelo mesmo valor nominal.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social calculados pela alíquota falada e explicada naquele artigo, de 30,56% mostram o efetivo valor que a empresa estará pagando.

Aplicando a correção monetária igual à inflação dada de 15% ao ano, e efetuando a depreciação em moeda de fim de período, como havíamos explicado, chegamos a:

Balanco I - Com Correção Monetária						
	<u>31.12.95</u>	<u>31.12.96</u>	<u>31.12.97</u>	<u>31.12.98</u>	<u>31.12.99</u>	<u>31.12.00</u>
	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
Ativo Circulante	30.000	48.910	72.012	100.141	134.288	175.641
Ativo Permanente	70.000	80.500	92.575	106.461	122.430	140.795
Deprec. Acumulada	0	(8.050)	(18.515)	(31.938)	(48.972)	(70.397)
	<u>100.000</u>	<u>121.360</u>	<u>146.072</u>	<u>174.663</u>	<u>207.746</u>	<u>246.038</u>
Passível Exigível *	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000
Patrimônio Líquido	75.000	96.360	121.072	149.663	182.746	221.038
Capital	75.000	86.250	99.188	114.066	131.175	150.852
Lucros Acumulados	0	10.110	21.885	35.598	51.571	70.186
	<u>100.000</u>	<u>121.360</u>	<u>146.072</u>	<u>174.663</u>	<u>207.746</u>	<u>246.038</u>

Demonstrações de Resultado I - Com Correção Monetária					
	<u>1996</u>	<u>1997</u>	<u>1998</u>	<u>1999</u>	<u>2000</u>
	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
Receitas Operacionais	80.500	100.625	124.749	153.642	188.225
Despesas Gerais	(56.350)	(70.438)	(87.324)	(107.549)	(131.758)
Desp. Depreciação	(8.050)	(9.257)	(10.646)	(12.243)	(14.079)
Correção Monetária	(750)	(3.586)	(7.052)	(11.271)	(16.393)
LAIR	15.350	17.344	19.727	22.578	25.995
IR + CSI	(5.240)	(7.085)	(9.296)	(11.945)	(15.115)
Lucro Líquido	<u>10.110</u>	<u>10.259</u>	<u>10.430</u>	<u>10.633</u>	<u>10.880</u>

As Depreciações estão corrigidas e a conta “Correção Monetária” do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido está devidamente computada. Mas não se alterou o valor dos tributos sobre o resultado.

sem correção monetária, partindo do princípio de que este é o imposto a ser calculado e pago.

» *Análise (Superficial) dos Efeitos Tributários*

Vejam os exemplos o que ocorreu. Na projeção sem correção monetária, os tributos estiveram sempre iguais a 30,56% do lucro. Mas, depois, na projeção com correção monetária o lucro muda, mas os tributos não, já que estes são os devidos conforme a legislação fiscal sem correção.

Para sentirmos isso melhor, façamos a seguinte evolução para os cinco anos vistos, repetindo os dados já mostrados:

	1996	1997	1998	1999	2000
	RS	RS	RS	RS	RS
Sem Correção					
L.AIR	17.150	23.188	30.425	39.093	49.468
IR + CSL	(5.240)	(7.085)	(9.296)	(11.945)	(15.115)
Aliquota Nominal	30,6%	30,6%	30,6%	30,6%	30,6%
Com Correção					
L.AIR	15.350	17.344	19.727	22.578	25.995
IR + CSL	(5.240)	(7.085)	(9.296)	(11.945)	(15.115)
Aliquota Efetiva I	34,1%	40,9%	47,1%	52,9%	58,1%

Vemos que, como os lucros mais verdadeiros (com correção) são diferentes e menores do que os nominais sem correção monetária, os tributos pagos representam parcelas diferentes daqueles lucros. Ou seja, logo no primeiro ano a legislação obriga-nos a pagar os 30,56% de Imposto de Renda e de

pagos representam parcelas diferentes daqueles lucros. Ou seja, logo no primeiro ano a legislação obriga-nos a pagar os 30,56% de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro, mas na verdade a empresa estará pagando valores que representarão 34,1% do lucro mais correto. Pequena diferença! Só que, no quinto ano, já estará chegando à estonteante alíquota de 58,1%!

As alíquotas efetivas do Imposto de Renda e da Contribuição Social serão, de fato, maiores que as nominais, o que era de se esperar, mas numa proporção crescente.

É claro que foi contando com isso que as alíquotas nominais foram diminuídas pela legislação. O Fisco, obviamente, sabia que estaria tributando a mais e por isso compensou parcialmente os contribuintes com a redução das alíquotas a partir de 1996.

Mas estamos todos conscientes e com capacidade de calcular esses efeitos a médio e longo prazos?

De qualquer forma, por que tão crescentes essas alíquotas? Até onde irão? Não há limite para isso?

Na verdade, o que ocorre é que as alíquotas iniciais efetivas são maiores que as mostradas (por isso a denominei, efetiva 1). E, como não as "consertamos", o efeito vem depois. Mas há limitações.

Para entendermos bem o porquê de a alíquota estar subindo tanto é preciso várias análises a fim de que façamos um estudo completo a partir de ângulos diferentes.

A primeira forma de fazer a análise é comparar as duas Demonstrações do Resultado, a com e a sem correção monetária. Se fizermos isso verificaremos facilmente que há duas contas que fazem a diferença: a "Depreciação" de cada ano e a conta "Correção Monetária". As linhas de Receitas Operacionais e de Despesas Gerais são iguais para ambas as demonstrações. Para vermos melhor:

	1996	1997	1998	1999	2000
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Receitas Operacionais	80.300	100.625	124.749	153.642	188.225
Despesas Gerais	(56.350)	(70.438)	(87.324)	(107.549)	(131.758)
Depreciação Sem Correção Monetária	(7.000)	(7.000)	(7.000)	(7.000)	(7.000)
Depreciação Com Correção Monetária	(8.050)	(9.257)	(10.646)	(12.243)	(14.079)
Correção Monetária	(750)	(3.586)	(7.052)	(11.271)	(16.393)
Deprec. + Corr. Monet.	(8.800)	(12.843)	(17.698)	(23.514)	(30.472)
LAIR	"	"	"	"	"
IR + CSL	(5.240)	(7.085)	(9.296)	(11.945)	(15.115)
Lucro Líquido	"	"	"	"	"
Diferença Entre Depreciação e Correção Monetária	(1.800)	(5.843)	(10.698)	(16.514)	(23.472)

No primeiro ano a depreciação, sem correção, e de R\$ 7.000, enquanto, com correção, além da depreciação de R\$ 8.050, existe a correção

incidindo sobre lucros fictícios, e daí a expressiva velocidade com que sobe a alíquota efetiva desses tributos tomados em conjunto.

8. Conclusão

O cenário das alterações econômicas que estão ocorrendo nos mostra que o País está caminhando em direção a uma desindexação da economia e, conseqüentemente, para uma desindexação contábil.

A situação da economia brasileira nos leva a crer que o Brasil irá, se tudo correr bem, atingir a longo prazo uma taxa de inflação anual compatível com a média dos países desenvolvidos.

Porém, não se pode concluir que a baixa inflação a conseqüente inexistência de índices de correção não gerará deformações nas Demonstrações Financeiras das empresas.

Então, para que não ocorram distorções e conclusões incorretas sobre a situação econômico-financeira da empresa; é que, a Correção Monetária Integral torna-se imprescindível. Outro fato importante é que, a cada dia há necessidade de informações atualizadas e rápidas, e, sem dúvida, esta técnica nos dá valores reais a atuais, pois somente através destes a empresa pode se planejar corretamente, além de controlar melhor todos os itens de seu Patrimônio.

Com o advento da Lei nº 9.249/95 que pôs o fim da Correção Monetária Contábil, que apesar de algumas imperfeições e de não ser a mais adequada, considerava o efeito inflacionário sobre o Patrimônio da empresa.

A influência dessa desindexação contábil trouxe sérios problemas com o lucro e com os tributos que o tem como base de cálculo. A verdadeira carga dos impostos sobre os lucros e como a não-correção monetária está provocando tributação efetiva superior às alíquotas às quais aparentemente as empresas estão sujeitas, são genericamente demonstradas neste trabalho.

9. Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti.** Correção Monetária Integral das Demonstrações Financeiras, São Paulo, Atlas, 1991.
- BRAGA, Hugo Rocha.** Demonstrações Financeiras; Estrutura, Análise e Interpretação, São Paulo, Atlas, 1989.
- CURSO DE ATUALIZAÇÃO CONTÁBIL.** Auditoria, Contabilidade, Tributação, Direitos Sociais, São Paulo, Atlas, 1989.
- FRANCO, Hilário.** Estrutura, Análise e Interpretação de Balanços, 15.^a Edição, São Paulo, Atlas, 1989.
- IUDICIBUS, Sérgio de.** Análise de Balanços, 5.^a Edição, São Paulo, Atlas, 1991.
- MATARAZZO, Dante C.** Análise Financeira de Balanços (Abordagem Básica e Gerencial), 3.^a Edição, São Paulo, Atlas, 1994.
- MOURA, Ril.** Prática de Correção Monetária – Convênio CNI – SESI/DN – SENAI/DN. Manuais CNI, Rio de Janeiro, 1989.
- PADOVEZE, Clóvis Luis.** Contabilidade Gerencial: Um Enfoque em Sistema de Informação Contábil, São Paulo, Atlas, 1994.
- SANTOS, Ariovaldo & BARBIERI, Geraldo.** Correção Integral de Balanços, FIECAFI/IPECAFI, USP – São Paulo.
- SIMONSEN, Mário Henrique, CHACEL, Julian & WALD, Arnoldo.** A Correção Monetária, Rio de Janeiro, APEC Editora S.A., 1976.

10. ANEXO I

**Instrução nº 191, de 15.07.92,
da CVM – DOU de 17.07.92**

S/A – Companhias abertas – Instituição da Unidade Monetária Contábil – Procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Altera e consolida as Instruções CVM nº 64, de 19 maio de 1987, nº 138, de 16 de janeiro de 1991, e nº 146, de 13 de junho de 1991, institui a Unidade Monetária Contábil, dispõe sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos artigos 133, § 3º, 176, “caput” e seus §§ 1º e 4º, 177, § 3º, e 249, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos arts. 11, “caput” e incisos I a IV, e 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e VII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista, ainda, o disposto no pronunciamento anexo à Deliberação CVM nº 29, de 5 de fevereiro de 1986 e na Instrução CVM nº 2, de 4 de maio de 1978,

Resolveu:

Da Unidade Monetária Contábil

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Monetária Contábil – UMC -, como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas para a elaboração das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Do Dever de Informar em Moeda de Capacidade Aquisitiva Constante

Art. 2º - As companhias abertas deverão elaborar e divulgar demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante com o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 1º - As demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante deverão ser divulgadas com seus valores expressos em moeda nacional, utilizando-se, para tanto, a paridade existente entre a UMC e a moeda nacional do final do período.

§ 2º - Os valores relativos às demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante do período anterior deverão ser apresentados, para fins de comparação, em moeda do final do período sendo encerrado.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis consolidadas em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Art. 3º - As companhias abertas poderão utilizar, para o atendimento ao disposto no artigo anterior, as seguintes alternativas:

I – a variação diária do valor da UMC;

II – a variação média mensal do valor da UMC;

III – critério misto das alternativas anteriores, sem prejuízo na qualidade da informação e com os ajustes requeridos para que sejam adequadamente refletidos as receitas e despesas representativas das operações realizadas pelas companhias abertas.

Parágrafo único – O Chefe do Departamento de Assuntos Contábeis e Auditoria da CVM poderá, mediante Ato Declaratório, autorizar o uso da variação mensal do valor da UMC ou limitar o uso das alternativas anteriores, de acordo com o nível da taxa de inflação.

Do Balanço Patrimonial em Moeda de Capacidade Aquisitiva Constante

Art. 4º - Para fins desta instrução, consideram-se itens monetários os elementos patrimoniais compostos pelas disponibilidades e pelos direitos e obrigações realizáveis ou exigíveis em moeda, independentemente de estarem sujeitos a variações pós-fixadas ou de incluírem juros ou correções prefixadas.

Parágrafo único – Serão também classificados como itens monetários os depósitos para incentivos fiscais e os empréstimos compulsórios, enquanto na forma de créditos.

Art. 5º - Os itens monetários ativos e passivos, decorrentes de operações prefixadas, deverão ser traduzidos a valor presente, com base na taxa média nominal de juros divulgada diariamente pela Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID.

§ 1º - Na hipótese de operação financeira prefixada que envolver instituição financeira, o ajuste a valor presente poderá ser realizado com base na taxa de juros efetivamente contratada, quando o efeito no resultado não apresentar diferença relevante em relação ao produzido pela aplicação da taxa de juros prevista no “caput” deste artigo, observada a convenção do conservadorismo.

§ 2º - A quantificação do ajuste a valor presente deverá ser realizada em base exponencial “pro rata die”, a partir da origem de cada transação.

§ 3º - O cálculo poderá ser efetuado em base diversa da prevista no parágrafo anterior, quando a diferença verificada não for relevante.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as operações, inclusive aquelas que não apresentarem saldo ativo ou passivo ao final de cada mês.

Art. 6º - Para fins desta Instrução, consideram-se três itens não-monetários:

- I – os elementos do ativo permanente e do patrimônio líquido;
- II – os estoques e os almoxarifados;
- III – as despesas antecipadas e os resultados de exercícios futuros;
- IV – os investimentos temporários em ouro e ações; e
- V – os demais direitos e obrigações a serem saldados em bens e/ou serviços.

Art. 7º - Os itens não-monetários deverão ser registrados pelo seu valor presente na data de sua aquisição ou formação, na forma prevista no “caput” e parágrafos do art. 5º.

Art. 8º - Os itens não-monetários, inclusive as provisões ativas e passivas, deverão ser controlados em quantidade de UMC, a partir da data de sua formação ou aquisição.

Da Demonstração do Resultado em Moeda de Capacidade Aquisitiva Constante

Art. 9º - Os ganhos e perdas gerados pelos itens monetários e os ajustes a valor presente de créditos e obrigações deverão ser apropriados nas contas de resultado a que se vinculam.

§ 1º - Os ganhos e perdas vinculados aos itens monetários que gerarem despesas ou receitas financeiras nominais deverão ser considerados como redutores das respectivas despesas ou receitas financeiras nominais, produzindo-se, como saldo líquido, despesas ou receitas financeiras reais.

§ 2º - Os ganhos e as perdas referidos no “caput” deste artigo deverão ser considerados como outras despesas ou receitas operacionais, quando não identificáveis às demais contas de resultado.

§ 3º - As reversões dos ajustes a valor presente de créditos e obrigações, efetuados na forma dos artigos 5 e 7, deverão ser apropriados como receitas ou despesas financeiras nominais, sendo-lhes aplicável o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 10 – As receitas e despesas geradas por itens não-monetários avaliados a preços de mercado deverão ser ajustadas para representar as variações reais das cotações daqueles itens, com base na UMC.

Da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em Moeda de Capacidade Aquisitiva Constante.

Art. 11 - A demonstração das origens e aplicações dos recursos e a demonstração das mutações do patrimônio líquido em moeda de capacidade aquisitiva constante deverão ser elaboradas de maneira consistente com o contido nesta Instrução.

Das Notas Explicativas e do Relatório da Administração

Art. 12 - Os valores contidos nas notas explicativas das demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante e no relatório da administração deverão ser apresentados na forma desta Instrução.

Art. 13 - As notas explicativas deverão evidenciar:

- I - a alternativa adotada, consoante o disposto no art. 3º e parágrafo 3º do art. 5º;
e
- II - os ganhos e perdas relevantes, gerados por itens monetários não vinculados a contas específicas de resultado.

Disposições Gerais

Art. 14 - As companhias abertas poderão divulgar apenas o conjunto das demonstrações contábeis, em moeda de capacidade aquisitiva constante ou destacá-las com maior ênfase.

Art. 15 - As demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante e respectivas notas explicativas serão objeto de parecer dos auditores independentes.

Art. 16 - As companhias abertas deverão manter em boa ordem, pelo prazo de 03 (três) anos, e por quaisquer meios adequados, a guarda dos papéis de trabalho e memórias de cálculo relativos à elaboração das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante de que trata esta Instrução.

Parágrafo único – o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo será considerado falta grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 17 – O conjunto das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante deverá ser divulgado em conformidade com o disposto no “caput” e no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 2, de 04 de maio de 1978.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 – A expressão monetária da Unidade Monetária Contábil – UMC, a partir de 1º de janeiro de 1992, será igual à expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência Diária – UFIR Diária, ou Índice que venha a substituí-la.

Art. 19 – Poderão ser postergados para o exercício social que se iniciar após dezembro de 1992:

- I – o cálculo do ajuste a valor presente sobre todas as transações, previsto no parágrafo 4º do art. 5º; e
- II – a apropriação das reversões dos ajustes a valor presente de créditos e obrigações, na forma prevista no parágrafo 3º do art. 9º.

Parágrafo único – A adoção das alternativas previstas neste artigo não implicará a reelaboração das demonstrações contábeis relativas ao exercício social que incluir o mês de dezembro de 1992.

Art. 20 – Quando da adoção inicial dos critérios previstos nos artigos 5º, 7º e 8º, as companhias abertas deverão promover os ajustes necessários em seus balanços patrimoniais de abertura, em moeda de capacidade aquisitiva constante, líquidos dos efeitos tributários decorrentes, divulgando o fato e os valores envolvidos em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Parágrafo único – O ajuste referido no “caput” deste artigo será opcional para as companhias abertas que realizam o ajuste a valor presente de créditos e obrigações, baseado em taxa diversa da prevista no “caput” do art. 5º.

Art. 21 – Não estarão dispensadas da divulgação das demonstrações contábeis na forma societária as companhias abertas cujo lucro líquido ou prejuízo, obtido nas demonstrações contábeis na forma societária e em moeda de capacidade aquisitiva constante, sejam diferentes.

Parágrafo único – Deverão ser considerados, nas demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, os efeitos dos encargos tributários nas diferenças intertemporais, decorrentes de avaliações patrimoniais diferenciadas, na forma de crédito por pagamento antecipado ou provisão para encargos tributários diferidos.

Art. 22 – Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais que se

encerram a partir de 1º de setembro de 1992, ficando revogadas as Instruções CVM nº 64, de 19 de maio de 1987, nº 138, de 16 de janeiro de 1991, e nº 146, de 13 de junho de 1991, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único - Adaptam-se à presente Instrução as normas que se referem à matéria nela tratada.

Roberto Faldini.

25207

ANEXO II

LEI 9.249, DE 27.12.1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2.º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

- V. art. 57, Lei 8.981/95 (Altera a legislação tributária federal)

Art. 3.º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1.º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2.º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4.º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4.º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1.º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5.º O inciso IV do art. 18 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187

IV – o lucro ou prejuízo operacional as receitas e despesas não operacionais;

.....

Art. 6.º Os valores controlados na parte “B” do Livro de Apuração de Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

- V. art. 4.º, § 2.º, Lei 9.065/95, altera dispositivos da Lei 8.981/95).

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1.º de janeiro de 1996.

Art. 7.º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

- V. arts. 30 a 35, Lei 8.541/92 (Altera a legislação do imposto de renda)

- V. art. 5.º, Lei 9.065/95 (Altera dispositivos da Lei 8.981/95)

§ 1.º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2.º O disposto no parágrafo único do art. 6.º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3.º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6.º poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4.º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em quota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5.º O imposto de que trata o § 3.º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8.º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações

do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposições legal ou contratual.

Art. 9.º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo do VPL.

§ 1.º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2.º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3.º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com a base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4.º;

§ 4.º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1.º do art. 3.º.

§ 5.º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6.º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2.º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7.º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2.º.

§ 8.º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9.º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2.º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido

no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

- V art. 65, caput, Lei 8 981/95 (Altera a legislação tributaria federal)

§ 1.º Os rendimentos de que este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

- V art. 67, Lei 8.981/95 (Altera a legislação tributária federal)

§ 2.º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1.º do art. 3.º.

§ 3.º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

.....
III – Nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

”

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art.43 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II – das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV – das despesas com a alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados

aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI – das doações, exceto as referidas no § 2.º;

VII – das despesas com brindes.

§ 1.º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2.º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I – as de que trata a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja a criação tenha sido autorizadas por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III – as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma de pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2.º do art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1.º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II – dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 da referida Lei;

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2.º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3.º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tornando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II – tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

- V art. 78, Lei 8.981/95 (Altera a legislação tributária federal)

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996 a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n.º 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que

efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1.º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2.º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exatão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4.º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondentes ao período transcorrido

durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1.º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computada nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2.º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3.º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4.º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de

pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1.º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2.º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2.º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

§ 3.º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I – os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para a venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II – caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

§ 2.º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III – se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV – as demonstrações financeiras das filiais, sucursais ou controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3.º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I – os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II – os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III – se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV – a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4.º Os lucros a que se referem os §§ 2.º e 3.º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5.º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com os lucros auferidos no Brasil.

§ 6.º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital

computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1.º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2.º Para fins de compensação o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3.º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será convertida em dólares-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que trata o art. 77 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I e 44, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1.º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1.º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (Vetado.)

Art. 33. (Vetado.)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1.º (Vetado.)

§ 2.º (Vetado.)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I – o Decreto-lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – os arts. 2.º a 19 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;

III – os arts. 9.º e 12 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V – o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente